

**LEI Nº 2.598/2017**

**“CONCEDE DESCONTOS PARA RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E AUTORIZA O PARCELAMENTO, O PARCELAMENTO ESPECIAL, A COMPENSAÇÃO E A DAÇÃO EM PAGAMENTO NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AIMORES**, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I – DA REDUÇÃO DAS MULTAS E JUROS E PARCELAMENTO**

**Artigo 1º** - Fica o Município de Aimorés (MG), autorizado com a finalidade de promover a regularização de créditos municipais e dos contribuintes em débito, a conceder parcelamento, para os créditos tributários e não-tributários de qualquer natureza, já constituídos, inscritos em dívida ativa ou não, e aos ajuizados ou não ajuizados, vencidos até 31/12/2016.

§1º - Poderão ser parcelados, nos termos desta lei, os créditos referentes à:

**I** – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

**II** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

**III** – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia;

**IV** – Taxas e tarifas de serviços públicos de qualquer natureza;

**V** – Contribuições de qualquer natureza;

**VI**– Eventuais saldos remanescentes de parcelamentos em andamento referentes aos tributos, taxas e tarifas indicados nos incisos anteriores;

**VII** – Outros débitos inscritos em dívida ativa ou não;

§2º - O parcelamento será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças por meio de seu Departamento de Arrecadação e Cadastro, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, se for necessário nos casos especiais;

§3º - O valor mensal das parcelas em hipótese alguma poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoa física e de R\$100,00 (cem) reais para pessoa jurídica;

**Artigo 2º** - O parcelamento dos débitos dar-se-á por opção do devedor ou de terceiro interessado, mediante requerimento feito até o dia 30/06/2017.

**Artigo 3º** - Será concedido, após atualização e consolidação dos débitos na data do requerimento com os juros, multas e encargos legais (não se computa para redução, os débitos do principal e das correções monetárias), uma **redução do valor correspondente às multas e juros moratórios, para os débitos não ajuizados**, observada as seguintes proporções:

**I** – 90% (noventa) por cento para pagamento à vista;

**II** – 70% (setenta) por cento para pagamento em até 03 (três) parcelas;

**III** – 50% (cinquenta) por cento para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

**IV** – 30% (trinta) por cento para pagamento em até 10 (dez) parcelas;

**§1º** - As reduções de que tratam este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com nenhum outro benefício da mesma natureza;

**§2º** - Os benefícios previstos nesta lei não alcançam importâncias já recolhidas;

**§3º** - Os débitos tributários de que tratam esta Lei, serão transformados em UFA por ocasião do despacho concedendo o parcelamento, passando a existir desta forma um débito em número de UFAs e por ocasião do pagamento mensal, será convertido o número de UFAs em reais, para em seguida ser emitida a guia de recolhimento do tributo devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento;

**§4º**- Para fazer jus ao deferimento do parcelamento, o contribuinte deverá quitar a primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do dia que o requerimento for deferido e que tenha recebido por escrito a confirmação do aceite do seu parcelamento, devendo fazer o recolhimento mediante guia própria, bem como efetuar o pagamento e comprovar eventuais honorários de sucumbência arbitrados judicialmente (apenas para processos de execução já em curso) diretamente à Procuradoria Jurídica do Município. (Quanto aos débitos não ajuizados não haverá em hipótese alguma pagamento de honorários de sucumbência);

**§5º**- No entanto para os **débitos ajuizados**, os critérios de **descontos**, passam a serem os seguintes:

**I** – 50% (cinquenta) por cento para pagamento à vista;

**II** – 40% (quarenta) por cento para pagamento em até 03 (três) parcelas;

**III** – 30% (trinta) por cento para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

**IV** – 20% (vinte) por cento para pagamento em até 10 (dez) parcelas;

**V** – Desconto de 15% (quinze) por cento para quem optar pelo pagamento especial, relacionado no artigo 16, 17 e 18 desta Lei, no entanto apenas para os juros e a multa;

## **CAPÍTULO II – DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS**

**Artigo 4º** - Fica o Município autorizado a realizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos dos contribuintes, nas condições previstas nesta lei, a saber:

**§1º** - A compensação poderá incidir total ou parcialmente sobre os créditos/débitos tributários dos contribuintes;

**§2º**- O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação dos contribuintes ou de terceiros em benefícios daqueles;

**§3º**- A compensação dos créditos tributários nos termos deste artigo, estende-se aos responsáveis solidários pelas obrigações tributárias;

**§4º** - Poderão ainda ser compensados os débitos do Município, referente a alugueis, bem como de outros débitos vencidos de contratação de serviços, cujo valor também será atualizado nos termos desta Lei, em especial as normas do artigo 3º § 3º desta Lei;

**Artigo 5º** - Poderão ser objeto de compensação os créditos tributários descritos no §1º e *caput* do Artigo 1º desta Lei:

**I** – contenciosos ou não;

**II** – inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não;

**III** – que tenham sido objeto de notificações ou autuações;

**Artigo 6º** - A compensação poderá realizar-se por iniciativa dos contribuintes ou por iniciativa do próprio Executivo Municipal;

**§1º**- Quando a iniciativa for do Município, os contribuintes serão notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias comparecerem ao Departamento de Arrecadação e Cadastro, para darem quitação dos créditos em face do Município ou expressamente discordarem da compensação;

**§ 2º**- Os pedidos de compensação feitos pelos contribuintes não geram direito adquirido às suas realizações e não suspendem a exigibilidade dos créditos tributários nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais;

**Artigo 7º** - Protocolados os pedidos de compensação, não implicarão tais atos em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não vedando a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais, nem garantirá seus deferimentos, o que somente ocorrerão se atendidas as exigências desta Lei;

**Artigo 8º** - A realização da compensação fica condicionada à análise, pelo Município, por meio da Secretaria de Finanças e seus Departamentos, de sua viabilidade econômico-financeira;

**§ Único** – Fica condicionada ainda ao pagamento e comprovação de eventuais honorários de sucumbência arbitrados judicialmente diretamente à Procuradoria Jurídica do Município, que a seu critério poderá conceder parcelamento em até 05 (cinco) vezes, devendo neste caso haver comprovação do acordo de parcelamento e pagamento da primeira parcela;

**Artigo 9º** - Compete ao Secretário Municipal de Finanças, autorizar a realização da compensação de que trata esta Lei;

**Artigo 10** - Os prazos e as condições de admissibilidade dos créditos dos Contribuintes em face da Fazenda Pública, para fins de compensação prevista neste capítulo, serão regulamentados por Decreto;

### **CAPÍTULO III – DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Artigo 11** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber como quitação dos créditos tributários, ajuizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante Dação em Pagamento, de bens imóveis e móveis, veículos e máquinas, novos ou usados, sendo que os usados deverão estar em perfeitas condições de uso;

**§ Único** – O Poder Executivo Municipal estabelecerá em Decreto a forma, o prazo e as demais condições em que se efetivará a dação em pagamento, e deverá ser observada a necessidade e a conveniência da utilização dos bens no serviço público, mediante despacho fundamentado pelo Chefe do Poder Executivo ou por delegação deste, pelo Secretário de Finanças ou pelo Diretor de Departamento de Arrecadação e Cadastro;

**Artigo 12** – Poderão ser objeto de quitação, mediante dação em pagamento, os créditos tributários vencidos e constantes do §1º e *caput* do artigo 1º desta Lei;

**Artigo 13** – Não poderá ser objeto de dação em pagamento:

**I** – Os bens gravados com quaisquer ônus, gravames, hipotecas legais ou convencionais, alienação fiduciária, inclusive penhoras e impedimentos;

**II** – Os bens gravados com usufrutos, salvo com expressa autorização e desistência do referido usufruto por parte dos usufrutuários;

**Artigo 14** – Para efeito de atribuição do valor do bem objeto de Dação em Pagamento, será constituída Comissão nomeada para este fim, composta por 03 (três) servidores, sendo no mínimo 01 (um) do quadro efetivo, e, esta Comissão tomará por base o valor de mercado;

**§ 1º** – Considera-se valor de mercado, para os fins desta Lei, o valor médio obtido em pesquisa realizada em pelo menos em 03 (três) fornecedores que comercializem o referido bem, ressalvado o caso de bem imóvel, caso em que será tomada por base a pesquisa realizada em empresas do ramo Imobiliário, podendo a comissão deliberar e decidir observando a margem (percentual) de variação trazida no Laudo de Avaliação das Empresas Imobiliárias;

**§ 2º** - Esta comissão prestará estes serviços sem receber nenhum ônus, por se tratar de servidores públicos deste Município;

**Artigo 15** – O pedido de quitação dos débitos via Dação em Pagamento não gera direito adquirido e nem suspende a exigibilidade de crédito tributário, pois depende de livre aprovação do Executivo, que observará os valores, o bem e a sua necessidade e utilização para a Administração Pública, ou seja, deverá verificar os critérios de conveniência e oportunidade da Administração e não do cidadão ou empresa que esteja ofertando um bem em dação em pagamento:

**§ Único** – Para deferimento da Dação em Pagamento, além do despacho fundamentado autorizativo, observadas as disposições deste capítulo, deverá haver o pagamento e comprovação de eventuais honorários de sucumbência arbitrados judicialmente diretamente à Procuradoria Jurídica do Município, que a seu critério poderá conceder parcelamento em até 05 (cinco) vezes, devendo neste caso haver comprovação do acordo de parcelamento e pagamento da primeira parcela;

#### **CAPÍTULO IV – DO PARCELAMENTO ESPECIAL**

**Artigo 16** – Poderão os créditos tributários constantes do §1º do artigo 1º, vencidos até o prazo do *caput* do referido artigo 1º, ambos desta Lei, ser alvo de parcelamento especial, nos termos deste Capítulo, referente às dívidas vencidas ajuizadas ou não, podendo ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, para:

- a) Associações,
- b) Fundações
- c) Instituições e/ou Entidades que não tenham fins lucrativos,
- d) Associações de Desportos,
- e) Associações de Lazer,
- f) Associações de Cultura,
- g) Igrejas de quaisquer credos religiosos,
- h) Associações Comunitárias,
- i) Clubes de Futebol
- j) e outras entidades sem fins lucrativos, desde que:

- a) não distribua lucros e dividendos aos seus associados;
- b) que os seus diretores não sejam remunerados;
- c) que se encaixe nos requisitos desse Artigo;

**§Único** – Deverá o contribuinte descrito neste Artigo, comprovar estes requisitos apresentando cópia autêntica dos seguintes documentos:

- a) Cópia do Estatuto e da sua última alteração;
- b) Cópia da Ata de Posse da Diretoria em exercício;
- c) Cópia do Contrato Social registrado na Junta Comercial;
- d) Cópia do cartão do CNPJ
- e) Certidão atualizada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, dos bens imóveis da entidade;
- f) Outro documento idôneo, que possa comprovar que o Associado possui bens e que se trata de entidade idônea;

**Artigo 17** – Para fazer jus ao parcelamento especial constante deste Capítulo deverá o Contribuinte efetuar o pagamento de um sinal correspondente a 10% (dez) por cento do valor do débito já convertido em UFA no prazo de trinta (30) dias, a partir do dia que o seu requerimento for aprovado, e, de ter o contribuinte tomado conhecimento oficialmente do parcelamento;

**§1º** - Deverá ainda, para ter o requerimento deferido, efetuar o pagamento de eventuais honorários de sucumbência arbitrados judicialmente diretamente à Procuradoria do Município e comprovar mediante recibo ou comprovante de depósito;

**§2º**- Neste caso de parcelamento especial, o valor dos honorários de sucumbência devido nos termos do parágrafo anterior, poderá ser parcelado em até 05 (cinco) vezes diretamente junto à Procuradoria do Município, devendo apresentar para deferimento do parcelamento, o termo de acordo-parcelamento dos honorários, com o comprovante de pagamento da primeira parcela;

**Artigo 18** – Os contribuintes que aderirem ao parcelamento especial terão um desconto de 15% (quinze) por cento nas multas, juros e demais encargos, ficando devedores do principal e da correção monetária sem nenhuma redução;

**§1º** - O valor apurado será transformado na data do deferimento do parcelamento em UFA, para após ser aplicado o desconto e em seguida ser transformado o débito em UFA;

**§2º**- As parcelas mensais desse parcelamento serão atualizadas por ocasião do dia do pagamento mensal, transformado a quantidade de UFA em reais;

**§3º**- As parcelas mensais desse parcelamento não poderão ser inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais);

**Artigo 19** – Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições do Capítulo I desta Lei ao parcelamento Especial;

## **CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 20** – O Município poderá enviar aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, com as opções de parcelamento previstas nesta Lei;

**Artigo 21** – No requerimento de parcelamento o devedor poderá indicar expressamente quais débitos deseja parcelar, bem como os exercícios a que os mesmos se referem:

**§1º** - O requerimento de parcelamento impõe ao devedor a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento se houver;

**§2º** - O requerimento de parcelamento implica para o devedor na confissão irrevogável e irretroatável da dívida nele incluída, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil e artigo 212, inciso I do Código Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil;

**§3º** - O parcelamento não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil;

**Artigo 22** – O deferimento do parcelamento ficará condicionado à desistência pelo devedor, de eventuais ações judiciais que esteja movendo contra os débitos, nele incluídos ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

**§1º**- Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil;

**§2º**- No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município de Aimorés informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil;

**§3º**- No caso do §1º deste artigo, não liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município requererá o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente do débito parcelado, re-incluindo no cálculo o desconto antes concedido;

**§4º**- O deferimento do parcelamento suspende o prazo decadencial e/ou prescricional;

**§5º**- Ocorrendo atraso no pagamento mensal do parcelamento, dentro dos limites de tolerância e não cancelamento haverá incidência de multa, juros e correção monetária, na forma da Lei;

**Artigo 23** – Será cancelado automaticamente o parcelamento, independente de notificação prévia ao devedor, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, bem como de seu regulamento;

**II** – inadimplemento com atraso de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas ao parcelamento;

**III** – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

**IV** – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

**§ Único** – O cancelamento do parcelamento implica na perda, pelo devedor, de todos os benefícios desta Lei, inclusive do desconto concedido, que deverá ser re-incluído, acarretando a exigibilidade do débito consolidado ou de seu saldo remanescente, conforme o caso, calculado na forma prevista no §1º do artigo 2º desta Lei;

**Artigo 24** – A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente ocorrerá após o deferimento do parcelamento e desde que não haja parcela vencida não paga;

**Artigo 25** – Os créditos já ajuizados ou não, que já foram alvo de parcelamento deferido e que não foram cumpridos, poderão ter o saldo remanescente novamente parcelado nos termos dos artigos 16, 17 e 18 desta Lei, após a devida atualização dos juros, multas e correções monetárias nos termos da Lei, não sendo agraciado com os descontos desta Lei, ou seja, ficam vedados novos descontos:

**§ Único** – No caso de parcelamento especial, estando os créditos ajuizados ou não, tendo havido ou não parcelamento não cumprido, poderão ser parcelados nos termos e prazos desta Lei, não se aplicando o *caput* deste artigo, e terão os descontos constantes desta Lei sob o saldo remanescente atualizado na data do requerimento, nos termos desta Lei, independente de por ventura já terem sido agraciados com desconto no passado;

**Artigo 26** – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário;

**Artigo 27** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação;

Sala das Sessões, 03 de abril de 2017.

**Rubens Barcelos**  
Presidente

**Admar Gomes da Silva**  
Secretário